



LEI COMPLEMENTAR N° 72

Regula a denominação de logradouros e equipamentos públicos, disciplina a numeração dos imóveis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os logradouros e equipamentos públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos e geográficos, bem como de outros ligados com a vida do Município, do Estado e do País.

§ 1º - São permitidos os nomes, fatos históricos e geográficos, estrangeiros, desde que tenham projeção na vida internacional.

§ 2º - A denominação de nomes próprios ou artísticos será grafada no limite de palavras suficientes à identificação do homenageado, podendo sobrepor-se a uma inscrição que diga da razão da homenagem.

Art. 2º - É proibido dar nomes de pessoas vivas a logradouros ou equipamentos públicos.

Parágrafo único - Somente após noventa (90) dias de seu falecimento poderá ser homenageada, para efeito desta Lei Complementar, qualquer pessoa.

Art. 3º - É proibida a duplicidade de logradouros ou equipamentos públicos com a mesma denominação.

§ 1º - Os atuais logradouros ou equipamentos públicos que tenham a mesma denominação terão estas substituídas, podendo ser conservadas aquelas que se inscrevem em diferentes espécies.

§ 2º - Uma Comissão composta de membros dos órgãos Executivo e Legislativo Municipal proporá as substituições que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da vigência desta Lei Complementar, denominar os logradouros públicos ainda inominados.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, a denominação do logradouro ficará a cargo do Executivo Municipal, que se utilizará de um banco de nomes.

.....

PUBLICAÇÃO		REPUBICAÇÃO		PROCESSO	PLF	PLL	RUBRICA
Fonte	Data	Fonte	Data				
							51962/81



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

2.

Art. 5º - O Executivo Municipal definirá as testadas de todos os logradouros, indicando, em plantas e outros meios necessários, os pontos de início e fim de cada denominação.

Art. 6º - Os logradouros públicos receberão, para os efeitos de aprovação de projetos de parcelamento do solo e demais registros, uma identificação sob forma numérica.

Parágrafo único - A identificação de que trata este artigo se constituirá de um número de quatro (4) algarismos, que utilizará a divisão territorial da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979 (Iº Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Porto Alegre), sendo os dois primeiros indicativos da Unidade Territorial Seccional (U.T.S.) respectiva, e os dois seguintes indicativos da ordem.

Art. 7º - O Executivo Municipal criará um guia oficial de nomes de logradouros que será mantido permanentemente atualizado.

Parágrafo único - O guia, de que trata este artigo, obedecerá a divisão territorial do Iº Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Porto Alegre, objeto da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, bem como do Cadastro Técnico Municipal.

Art. 8º - Nos condomínios horizontais, os acessos poderão receber nomes por indicação dos proprietários das unidades condominais, desde que não se constituam em duplicidade, vedada pelo artigo 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os proprietários terão um prazo para a indicação de denominações, podendo fazê-la por ocasião da aprovação dos projetos, findo o qual ficará esta a cargo do Executivo Municipal.

Art. 9º - O Executivo Municipal atribuirá uma identificação numérica aos logradouros irregulares e clandestinos, com a finalidade de orientação dos serviços públicos implantados na área, nos termos do art. 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A providência de que trata este artigo não implicará oficialização ou reconhecimento, não tendo o caráter de suprir a irregularidade ou clandestinidade.

Art. 10 - A numeração dos imóveis observará o disposto no art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 11 - Para denominação de logradouros somente serão utilizadas as terminologias das categorias estrada, avenida, rua, praça e acesso.

Art. 12 - A praça não determinará a numeração dos imóveis, exceto quando a mesma for o único acesso ao imóvel.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

3.

Art. 13 - O endereçamento dos imóveis, para efeito de computação, deverá ser objeto de regulamentação específica.

Art. 14 - Todos os projetos de parcelamento do solo, ou qualquer outra forma de alteração do sistema viário, deverão obedecer os critérios estabelecidos por esta Lei Complementar, quer sejam executados pelo Poder Público ou por particulares.

Art. 15 - O Executivo Municipal, no prazo de cento e vinte (120) dias, regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 06 de janeiro de 1982.

Minha assinatura
Guilherme Socias Villela,
Prefeito.

Renzo Antônio Franceschini,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

Assinatura de João Antônio Dib
João Antônio Dib,
Secretário do Governo Municipal.

Alteração: L.C. nº 107

/ESB